SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461336 - MT (2023/0297547-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELARMIN MIRANDA
ADVOGADO	:	ELARMIM MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT001895
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
INTERES.	:	CARLOS GOMES BEZERRA
INTERES.	:	PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO
INTERES.	:	DIEGO CASTRO DE MELO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE JUIZ E ADVOGADO DA PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 23421d33-995d-46ae-a4ae-0921fe16cc14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461336 - MT (2023/0297547-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELARMIN MIRANDA
ADVOGADO	:	ELARMIM MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT001895
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
INTERES.	:	CARLOS GOMES BEZERRA
INTERES.	:	PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO
INTERES.	:	DIEGO CASTRO DE MELO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE JUIZ E ADVOGADO DA PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1.598-1.601, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão não é o reexame dos fatos, visto que as premissas fáticas acerca do reconhecimento da suspeição estão delineadas no acórdão recorrido.

Alega que, "ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o reconhecimento da suspeição prescinde do reexame de provas, pois os elementos basilares de tal reconhecimento – os atos do magistrado que classificou a petição do recorrente como 'açodada, maldosa, irresponsável, criminosa e leviana e que ele (excipiente) é useiro e vezeiro em ofender magistrados', estão registrados no Acórdão" (e-STJ, fl.1.609).

Documento eletrônico VDA60971118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 6433366f-d485-4e14-900f-3eba5b9cc55f

Aduz que "a revaloração de prova é permitida no recurso especial – trata-se de hipótese em que, mesmo diante de provas incontroversas de determinada situação jurídica, o julgador não aplica o direito corretamente, pelo que a prestação jurisdicional torna-se deficiente" (e-STJ, fl.1.610).

Impugnação apresentada (fls. 1.620/1.624).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido, pois é acertada a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

Cuida-se, na origem, de exceção de suspeição movida por Elarmin Miranda em face de Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, com fundamento no art. 145, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia tem origem na execução n. 0022829-78.2014.8.11.0041, promovida por Pedro Luiz de Araújo Filho contra Carlos Gomes Bezerra e Aparecida Maria Borges Bezerra. Elarmin Miranda atuou como advogado do primeiro executado, enquanto Breno Augusto Pinto de Miranda representou a segunda executada.

Segundo a narrativa do excipiente, dez advogados representaram o exequente em momentos distintos. Alguns teriam atuado de forma isolada e outros em conjunto. Os instrumentos de mandato, ainda segundo o excipiente, não indicavam que esses profissionais integravam sociedades de advogados. Após a oposição de embargos à execução em ações autônomas por Carlos Gomes Bezerra e Aparecida Maria Borges Bezerra, os pedidos foram rejeitados e os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do exequente.

Na fase de execução desses honorários, Elarmin Miranda arguiu, **pela primeira vez,** a suspeição do magistrado, afirmando o juiz havia proferido decisão "*esquisita, facciosa, parcial, esdrúxula e encomendada*".

O excipiente afirma que o Juiz de Direito Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro reconheceu, por iniciativa própria, a atuação de sociedades de advogados, embora os mandatos apontassem, na versão apresentada, apenas advogados autônomos. A verba sucumbencial teria alcançado valor superior a quatro milhões de reais. O magistrado determinou sua distribuição na proporção de cinquenta por cento para Diego Castro de Melo, vinte e cinco por cento para a sociedade Corrêa da Costa Advogados e vinte e cinco por cento para Francisco Torres Sgaib. O excipiente alegou que a sociedade não constava dos instrumentos procuratórios e que Francisco Torres Sgaib não havia atuado no processo nem recebido mandato do exequente.

O magistrado rejeitou a primeira exceção de suspeição. Declarou que não conhecia pessoalmente o excipiente e que nunca mantivera diálogo com ele. Também

Documento eletrônico VDA60971118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 6433366f-d485-4e14-900f-3eba5b9cc55f

afirmou que o advogado seria "*useiro e vezeiro*" em ofender magistrados, conforme notícias divulgadas nos meios de comunicação em massa. Quanto à imputação de parcialidade e de favorecimento pessoal, qualificou a manifestação como "*maldosa e criminosa (calúnia)*".

O juiz excepto considerou, ainda, que as acusações lhe atribuíam eventual prática ilícita motivada por interesse pessoal, em referência ao art. 319 do Código Penal, além da violação de deveres funcionais previstos no Código de Ética da Magistratura e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Em razão dessas imputações, determinou a remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público.

Com base nessa decisão do magistrado que não reconheceu a suspeição, Elarmin Miranda arguiu, **pela segunda vez**, a suspeição do magistrado.

Sustenta que as expressões empregadas pelo juiz revelaram hostilidade pessoal contra o advogado e ultrapassaram os limites de uma resposta institucional às acusações formuladas. Alega, ainda, que a remessa dos autos aos órgãos disciplinares e ao Ministério Público colocou o magistrado na posição de ofendido e o excipiente na condição de suposto autor de ilícitos disciplinares e criminais. Esse antagonismo, segundo a inicial, retiraria do julgador a equidistância necessária para continuar a atuar nos processos em que o advogado figurasse como parte ou procurador.

O juiz excepto, novamente, não reconheceu a suspeição. Em suas informações, negou qualquer relação pessoal de amizade ou inimizade com o excipiente e afirmou que as providências adotadas decorreram da gravidade das acusações que lhe foram dirigidas.

O Tribunal de origem julgou improcedente a exceção de suspeição. Assentou que decisões contrárias ao interesse jurídico do excipiente não caracterizam parcialidade e que a inimizade prevista no art. 145, I, do Código de Processo Civil exige animosidade significativa, demonstrada por comportamento objetivo do magistrado capaz de comprometer sua neutralidade. A Corte local considerou insuficientes os elementos apresentados, pois o juiz negou possuir sentimento de inimizade e afirmou que jamais manteve diálogo com o excipiente. Além disso, concluiu que a remessa de cópias aos órgãos de controle e ao Ministério Público decorreu das acusações formuladas pelo próprio advogado contra o magistrado, as quais envolviam suposta prática ilícita e violação de deveres funcionais. Por essas razões, o Tribunal entendeu que não houve comprovação da hipótese legal de suspeição.

Confira-se (fls. 1492-1496):

> Em suas informações, o juiz excepto sustenta que o advogado excipiente alegou que ele, em decisão prolatada em 18/08/2022 ID 92785109, prolatou a esquisita, facciosa, parcial, esdruxula e encomendada decisão nestes termos: (id. 94995358 – Pág. 35 do processo n.1021598-52.2021.8.11.0041).

Documento eletrônico VDA60971118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 6433366f-d485-4e14-900f-3eba5b9cc55f

Por essa razão, considerou que a referida arguição era açodada, maldosa, irresponsável, criminosa e leviana e que ele (excipiente) é useiro e vezeiro em ofender magistrados, consoante se demonstra das reportagens da mídia local, cujos links se repete nesta ocasião:

https://www.folhamax.com/economia/advogado-acusa-juiza-de-adulterar-fatos-para-beneficiar-banco-em-cuiaba/345448
https://paginadoenock.com.br/lei-e-ordem/venda-de-sentenca-no-tj-mt-na-virada-do-seculo-elarmin-miranda-denunciou-desembargador-ataide-monteiro-agora-elarmin-acusa-desembargador-dirceu-dos-santos/
https://www.midianews.com.br/judiciario/juiza-diz-que-advogado-tenta-atrasar-acao-e-mandampe-investiga-lo/419051
https://www.estadaomatogrosso.com.br/imprime.php?cid=43861
https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=2493&noticia=tjmt-nunca-podera-negar-venda-de-sentenca-assevera-elarmin-miranda
https://www.blogdoluciosorge.com.br/advogado-denuncia-desembargador-por-propina-e-poemais-2-do-tj-mt-sob-suspeita/

Em relação ao argumento de que o magistrado omite fatos acerca dos autos n. 1041195-75.2019.8.11.0041, este informou que o referido processo tramitou sob a jurisdição da magistrada Rita Soraya e os fatos mencionados pelo advogado referente ao aludido feito não foram divulgados e publicados.

No que tange à alegada inimizade do juiz com o advogado subscritor, que o considera indigno da magistratura mato-grossense, que ele deve se dar por impedido de atuar em todas as ações em que figurar como parte, ou como advogado, inclusive, nas demandas em que os advogados que atuam no seu escritório constarem dos respectivos mandatos, ou por substabelecimento, verifica-se que não foi demonstrada (id. 100394102 – Pág. 61) pois o próprio magistrado afirmou que não possui relação de inimizade com qualquer das partes e nunca manteve qualquer tipo de diálogo com o excipiente.

É entendimento assente na jurisprudência que a prática de atos processuais que não estejam de acordo com o entendimento pessoal ou jurídico do excipiente não caracteriza suspeição. Confira-se: [...]

E mais, a suposta inimizade do magistrado em relação aos procuradores da parte, deve ser significativa, a ponto de abalar a imparcialidade do magistrado. [...]

Portanto, a alegada inimizade deve ser demonstrada na atuação ou comportamento do magistrado e não do advogado, e neste caso não há qualquer evidência nesse sentido, tanto é que o referido juiz negou possuir sentimento de inimizade para com o advogado.

Importante ressaltar que as alegações do excipiente apontam que o magistrado teria realizado prática ilícita motivada por eventual interesse pessoal (art. 319 do CP), assim como violação de deveres funcionais por (art. 1º, 2º e 8º do Código de Ética da Magistratura c/c art. 35, I e VIII da LOMAN).

Diante disso, determinou a remessa de cópia integral ao TED – Tribunal de Ética e Disciplina – da OAB/MT, à CGJ/MT – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público.

Assim, considerando que esta Exceção de Suspeição foi manejada com fundamento no artigo 145, I, do CPC, (quando o juiz é amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados), e tais alegações não foram demonstradas, deve ser julgada improcedente.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à intensidade do conflito entre o juiz e o advogado, ao significado das manifestações

Documento eletrônico VDA60971118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 6433366f-d485-4e14-900f-3eba5b9cc55f

proferidas e à aptidão das providências adotadas para revelar animosidade pessoal, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Afasto, no ponto, a alegação do agravo interno de que "o reconhecimento da suspeição prescinde do reexame de provas, pois os elementos basilares de tal reconhecimento – os atos do magistrado que classificou a petição do recorrente como '*açodada, maldosa, irresponsável, criminosa e leviana e que ele (excipiente) é useiro e vezeiro em ofender magistrados*', estão registrados no Acórdão" (fl. 1609).

Essa afirmação do magistrado - tida como prova da sua parcialidade - deu-se no contexto da rejeição da primeira arguição de suspeição, conforme se denota da decisão que rejeitou a segunda arguição (fls. 10-13):

> [C]om relação a exceção de suspeição apresentada pelo causídico ELARMIN MIRANDA (id. 100394102), algumas considerações merecem destaque.
> **A sui generis exceção de suspeição do id. 100394102 é apresentada em razão da rejeição da exceção de suspeição (id. 95569774) anteriormente apresentada.**
> A decisão do id. 95569774 foi publicada em 22.09.2022, assim evidencia-se a tempestividade da exceção de suspeição do id. 100394102.
> Ao analisar a exceção de suspeição evidencia-se que o causídico efetua parcial repetição das alegações realizadas na impugnação ao cumprimento de sentença, que já foi objeto de análise na decisão do id. 92785109 e da decisão do id. 95569774.
> Há, entretanto, invocação ao arguir que a decisão que rejeitou a exceção de suspeição determinou a adoção de providências contra o aludido causídico, caracterizando, assim, eventual abuso de poder e "inconcebível a petulância, a arrogância e o atrevimento do juiz excepto, (...)" (id. 100394102 – Pág. 52), pois caberia, segundo o causídico, "ao juiz excepto cabe, unicamente, reconhecer as suspeições por ter manifesto interesse na causa a favor do exequente ou remete-lo, a arguição, ou o incidente de parcialidade ao Tribunal para processar e julgar o feito." (id. 100394102 – Pág. 52).
> Alega, ainda, que este magistrado lhe agrediu a dignidade quando efetuou as seguintes assertivas:
>
> > "Na realidade, ao se efetuar rápida e singela leitura das exceções de suspeição apresentadas, percebe-se que o excipiente/executado tentou imputar ao excepto fatos inverídicos de forma açodada, maldosa, irresponsável, criminosa e leviana, em clara tentativa de tumultuar o(s) processo(s) e retardar a prestação jurisdicional".
> >
> > "O causídico que subscreve a exceção de suspeição é useiro e vezeiro na referida prática, consoante se infere dos meios de comunicação, contudo, assim como já afirmado não conheço pessoalmente...".
>
> Ora, com todas as vênias, mas o causídico suscitou na exceção de suspeição que "Esse juízo em decisão prolatada em 18/08/2022 ID 92785109, prolata a esquisita, facciosa, parcial, esdruxula e **encomendada decisão** nestes termos:" (id. 94995358 – Pág. 35 do processo n. 1021598-52.2021.8.11.0041).
> É óbvio, que a referida arguição é açodada, maldosa, irresponsável, criminosa e leviana.

Documento eletrônico VDA60971118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 6433366f-d485-4e14-900f-3eba5b9cc55f

> Doutro lado a assertiva de que o excipiente é useiro e vezeiro em ofender magistrados é pública e notória, consoante se demonstrou das reportagens existentes na mídia local cujos links foram inseridos na decisão e se repete nesta ocasião: [...]
> Por fim, sustenta, então, a suspeição deste magistrado em razão de “inimiza com o advogado subscritor, não inimizade capital, no sentido de má querência, ou de aversão ao ser humano, mas, no sentido de considera-lo indigno da magistratura mato-grossense devendo se dar por impedido de atuar em todas as ações que o subscritor Elarmin Miranda figurar como parte, ou atuar como advogado, em quaisquer dos polos, inclusive, impedido de atuar nas ações em que os advogados que atuam no seu escritório e, regra geral constaram dos respectivos mandatos, ou por substabelecimento de nossa responsabilidade.” (id. 100394102 – Pág. 61)
> Na realidade não possuo relação de inimizade com qualquer das partes e nunca mantive qualquer tipo de diálogo com o exequente/excipiente [...] Destarte, apesar de discordar da assertiva formulada pelo excipiente, insisto que não possuo qualquer sentimento de inimizade para com o causídico, sendo certo, ainda, que não há comportamento ou atuação deste magistrado que indique o contrário.

Ou seja, as afirmações enfáticas do magistrado surgiram como resposta às acusações e ofensas que lhe foram imputadas pelo próprio excipiente.

Extrair disso uma prova da sua suposta parcialidade vai de encontro com o princípio geral do Direito de que ninguém pode se aproveitar da própria torpeza. Não pode a parte provocar o magistrado e, na sequência, valer-se da indignação do juiz para afirmar sua suspeição. Com efeito, o art. 145, § 2º, I, do CPC, dispõe que "*será ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega*", dispositivo que entendo aplicável ao caso concreto.

Tendo em vista que a parte ora agravante arguiu, de maneira temerária e reincidente, exceções de suspeição manifestamente improcedentes, aplico multa por litigância de má-fé de 2% do valor da causa (cumprimento de sentença dos honorários fixados nos embargos à execução), com fundamento nos arts. 80, V e VI, e 81 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, aplicando multa por litigância de má-fé em 2% do valor da causa originária.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: 6433366f-d485-4e14-900f-3eba5b9cc55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.461.336 / MT

Número Registro: 2023/0297547-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10207531220228110000 10228213220228110000 22761020148110041

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELARMIN MIRANDA
PROCURADOR	: ELARMIM MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT001895
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
INTERES.	: CARLOS GOMES BEZERRA
INTERES.	: PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO
INTERES.	: DIEGO CASTRO DE MELO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELARMIN MIRANDA
ADVOGADO	: ELARMIM MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT001895
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
INTERES.	: CARLOS GOMES BEZERRA
INTERES.	: PEDRO LUIZ ARAUJO FILHO
INTERES.	: DIEGO CASTRO DE MELO

Documento eletrônico VDA61266143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:56:08
Código de Controle do Documento: 3688be92-9ce1-4697-afff-d4d2f4506284

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:56:08
Código de Controle do Documento: 3688be92-9ce1-4697-afff-d4d2f4506284